

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 101.357 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : **AMABILIO RAMOS DO NASCIMENTO**
IMPTE.(S) : **EMIVAL SANTOS DA SILVA E OUTRO(A/S)**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA: "HABEAS CORPUS".
HOMICÍDIO QUALIFICADO. **PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO** DE PRONÚNCIA **QUE MANTÉM** A PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE DO PACIENTE. **DURAÇÃO IRRAZOÁVEL** DA PRISÃO PROCESSUAL DO PACIENTE **QUE SE PROLONGA, SEM** QUE HAJA NOTÍCIA DA PROXIMIDADE DO JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA, **HÁ MAIS DE QUATRO (04) ANOS. CONFIGURAÇÃO,** NA ESPÉCIE, **DE OFENSA EVIDENTE** AO "STATUS LIBERTATIS" DO PACIENTE. **INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.**

- **O excesso de prazo, mesmo** tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), **não pode** ser tolerado, **impondo-se,** ao Poder Judiciário, **em obséquio** aos princípios consagrados na Constituição da República, **a imediata revogação** da prisão cautelar do indiciado **ou** do réu.

- **A duração prolongada, abusiva e irrazoável** da prisão cautelar de alguém **ofende,** de modo frontal, **o postulado** da dignidade da pessoa humana, **que representa** - considerada a **centralidade** desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - **significativo** vetor interpretativo, **verdadeiro valor-fonte** que conforma e inspira **todo** o ordenamento constitucional **vigente** em nosso País e **que traduz,** de modo expressivo, **um dos fundamentos** em que se assenta, **entre nós,** a ordem

republicana e democrática **consagrada** pelo sistema de direito constitucional positivo. **Constituição Federal** (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). **EC 45/2004**. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Art. 7º, ns. 5 e 6). **Doutrina. Jurisprudência.**

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão **emanada** da Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, **consubstanciada** em acórdão assim ementado (fls. 53):

"'HABEAS CORPUS' LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MUDANÇA DO QUADRO FÁTICO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA PÚBLICA. CONCRETA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 21/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO 'WRIT'. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, desnecessária se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado.

2. 'In casu', além da comprovada materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade do paciente evidenciada pelo 'modus operandi' da conduta (crime por encomenda) e fundado receio de reiteração criminosa, uma vez que também responde pela suposta prática de outro delito (roubo).

3. Proferida a sentença de pronúncia, resta prejudicado o argumento da impetração relativo ao excesso de prazo, pois aplica-se, na espécie, a Súmula 21 desta Corte, segundo a qual, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial."

(**HC 130.842/SP**, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - grifei)

Os ora impetrantes informam que o paciente está preso, cautelarmente, há mais de quatro (04) anos, não havendo sido sequer decidida a causa penal contra ele instaurada (Processo-crime nº 4325/2005), eis que ainda aguarda a realização de seu julgamento pelo Conselho de Sentença da comarca de Barueri/SP.

O exame dos elementos trazidos aos autos, considerada a sequência cronológica dos dados juridicamente relevantes, permite reconhecer a efetiva ocorrência, na espécie, de superação irrazoável dos prazos processuais, pois o ora paciente - consoante informação existente nestes autos, emanada da ilustre magistrada processante - está preso, cautelarmente, há mais de quatro (04) anos, datando, essa prisão, de 08/02/2006 (fls. 63 e 87).

Em consequência de tal situação (que é abusiva e inaceitável), o ora paciente permanece, na prisão, sem julgamento de seu processo, por período superior àquele que a jurisprudência dos Tribunais tolera, dando ensejo, assim, à situação de injusto constrangimento a que alude o ordenamento positivo (CPP, art. 648, II).

É sempre importante relembrar, neste ponto, que ninguém pode permanecer preso - especialmente quando sequer proferida sentença penal condenatória (RTJ 187/933-934, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 198/1113-1114, Rel. Min. GILMAR MENDES - RTJ 201/663, Rel. p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO - HC 87.721/PE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - HC 89.202/BA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - HC 99.672/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.) - por lapso temporal que supere, de modo excessivo, os padrões de razoabilidade acolhidos pela jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame:

"O EXCESSO DE PRAZO, MESMO TRATANDO-SE DE DELITO HEDIONDO (OU A ESTE EQUIPARADO), NÃO PODE SER TOLERADO, IMPONDO-SE, AO PODER JUDICIÁRIO, EM OBSEQUIO AOS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O IMEDIATO RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR DO INDICIADO OU DO RÉU.

- Nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar (RTJ 137/287 - RTJ 157/633 - RTJ 180/262-264 - RTJ 187/933-934), considerada a excepcionalidade de que se reveste, em nosso sistema jurídico, a prisão meramente processual do

indiciado ou do réu, mesmo que se trate de crime hediondo ou de delito a este equiparado.

- O excesso de prazo, quando **exclusivamente** imputável ao aparelho judiciário - **não derivando**, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - **traduz situação anômala** que compromete a **efetividade** do processo, pois, **além** de tornar evidente o **desprezo estatal** pela liberdade do cidadão, **frustra** um direito básico **que assiste** a qualquer pessoa: **o direito** à resolução do litígio, **sem** dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) **e com todas as garantias** reconhecidas pelo ordenamento constitucional, **inclusive a de não sofrer** o arbítrio da coerção estatal **representado** pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei.

- A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém **ofende**, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira **todo** o ordenamento constitucional **vigente** em nosso País e **que traduz**, de modo expressivo, **um dos fundamentos** em que se assenta, **entre nós**, a ordem republicana e democrática **consagrada** pelo sistema de direito constitucional positivo. **Constituição Federal** (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). **EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência.

- O indiciado ou o réu, quando configurado **excesso irrazoável** na duração de sua prisão cautelar, **não podem** permanecer expostos a tal situação **de evidente** abusividade, **ainda** que se cuide de pessoas acusadas da suposta prática de crime hediondo (**Súmula 697/STF**), **sob pena** de o instrumento processual da tutela cautelar penal transmutar-se, **mediante** subversão dos fins que o legitimam, **em inaceitável** (e inconstitucional) **meio de antecipação executória** da própria sanção penal. **Precedentes."**

(RTJ 195/212-213, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

O excesso de prazo, portanto, tratando-se, ou não, de crime hediondo, deve ser repellido pelo Poder Judiciário, pois é intolerável admitir que persista, no tempo, sem razão legítima, a duração da prisão cautelar do réu, em cujo benefício - é sempre importante lembrar - milita a presunção constitucional, ainda que "juris tantum", de inocência.

Daí a razão de a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admitir - porque absolutamente inaceitável - a subsistência de situações, como a que se registra nestes autos, que se mostram gravosas e ofensivas ao "*status libertatis*" de qualquer acusado (como sucede com o ora paciente, cautelarmente preso há mais de quatro anos (!!!), sem julgamento definitivo de seu processo), bastando referir, nesse sentido, inúmeras decisões emanadas desta Corte Suprema (RTJ 118/484, Rel. Min. CARLOS MADEIRA - RTJ 187/933-934, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 193/1050, Rel. Min. EROS GRAU - HC 79.789/AM, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - HC 83.867/PB, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - HC 84.181/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - HC 84.907/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Cabe assinalar, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal - revelando extrema sensibilidade a propósito de situações anômalas derivadas da superação abusiva e irrazoável do prazo de duração de prisões meramente cautelares - tem conhecido do pedido de "*habeas corpus*", até mesmo quando não examinada essa específica questão pelo Tribunal de jurisdição inferior, como resulta claro das decisões a seguir mencionadas:

"RECURSO EM 'HABEAS CORPUS'. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA MATÉRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

O Tribunal tem admitido conhecer da questão do excesso de prazo quando esta se mostra gritante, mesmo que o tribunal recorrido não a tenha examinado.

.....
Recurso provido em parte. 'Habeas corpus' concedido de ofício."

(RHC 83.177/PI, Rel. Min. NELSON JOBIM - grifei)

"- 'Habeas corpus'. Excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

- 'Habeas corpus' de que não se conhece, por não ser caso de pedido originário a esta Corte, mas que se concede, 'ex officio', por gritante excesso de prazo."

(HC 59.629/PA, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro o pedido de medida liminar, em ordem a determinar a imediata soltura do ora paciente, se por aí não estiver preso, relativamente ao Processo nº 4325/2005, em tramitação perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Barueri/SP.

HC 101.357-MC / SP

Comunique-se, com urgência, **transmitindo-se** cópia da **presente** decisão à MMa. Juíza de Direito da 2ª Vara da comarca de Barueri/SP (**Processo** nº 4325/2005), **ao** E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**HC** nº 990.09.155116-0) **e ao** E. Superior Tribunal de Justiça (**HC** 130.842/SP).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2010.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator